Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família

Joyceane Bezerra de MENEZES*

Maria Cristina DE CICCO**

Maria Celina BODIN DE MORAES***

RESUMO: Com as mudanças incorporadas ao longo do século XX, a ordem constitucional de 1988 encampou uma família de feição eudemonista cuja função é a de promover a realização pessoal de cada um dos seus membros, assumindo um papel substancial na concretização da sua dignidade. Nesse contexto de transformação, o perfil estrutural da família também foi reestruturado. Como um grupo social despersonalizado e intermediário entre a pessoa e o Estado, a família promocional perdeu a feição institucional e, com ela, a possibilidade sobreposição de qualquer interesse supraindividual à realização das exigências humanas. O presente artigo apresenta as principais repercussões dessa transformação, assim como a sua vinculação aos princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Família; família eudemonista; família democrática; família promocional; dignidade humana.

SUMÁRIO: 1. Introdução; — 2. Família eudemonista e democrática: uma perspectiva constitucional; — 3. Princípios constitucionais pertinentes; — 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a ampliação do perfil estrutural da família; — 5. Considerações finais; — Referências.

TITLE: Constitution of the Republic of 1988: Elements for a Constitutional Theory of the Family

ABSTRACT: With the changes incorporated throughout the 20th century, the 1988 constitutional order encompassed a family with a eudaemonist character whose function is to promote the personal fulfillment of each of its members, assuming a substantial role in the realization of their dignity. In this context of transformation, the structural profile of the family was also restructured. As a depersonalized social group and intermediate between the person and the State, the promotional family lost its institutional character and, with it, the possibility of overlapping any supra-individual interest with the fulfillment of human demands. This article presents the repercussions of this transformation, as well as its connection to constitutional principles.

KEYWORDS: Family; eudaimonist family; democratic family; promotional family; human dignity.

CONTENTS: 1. Introduction; - 2. Eudemonist and democratic family: a constitutional perspective; - 3. Relevant constitutional principles; - 4. The jurisprudence of the Federal Supreme Court and the expansion of the structural profile of the family; - 5. Final considerations; - References.

^{*} Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pela Universidade Reggio Calabria. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora titular da Universidade de Fortaleza - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado/Doutorado) da Universidade de Fortaleza, na Disciplina de Direito de Família e Sucessões na contemporaneidade: autonomia e vulnerabilidade. Professora titular da Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPQ: *Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Fortaleza, Ceará, Brasil. Editora da Pensar, Revista de Ciências Jurídicas, da UNIFOR. *E-mail*: joyceane@unifor.br.

^{**} Doutora em Direito Civil pela Università di Camerino (It). Professora Associada de Direito Privado aposentada, ora professora a contrato da Faculdade de Direito da Universidade de Camerino e, para a mesma Universidade, coordenadora da Cátedra Ítalo-brasileira de Direito das Pessoas.

^{***} Doutora em Direito Civil, Università di Camerino (1986). Professora Associada (aposentada) do Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Professora Titular (aposentada) de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Editora-chefe da Civilistica.com - Revista Eletrônica de direito civil.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, representou um marco para o direito de família. Além de um capítulo próprio dedicado ao tema, a influência do catálogo de direitos fundamentais e de princípios, em particular a cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, contribuíram para oferecer elementos para uma "teoria constitucional da família",¹ que tem lastreado decisões judiciais importantes.

Até então, o direito brasileiro reconhecia apenas uma família institucional e monolítica, constituída pelo casamento, cujos perfis funcional e estrutural, estabelecidos pela filtragem da religião e da política, talhavam uma organização patriarcal e tradicional, vocacionada à procriação – isto é, à multiplicação dos recursos humanos necessários ao ciclo econômico ou à recomposição das reservas previdenciárias.

Sob a influência das mudanças incorporadas ao longo do século XX, a ordem constitucional de 1988 encampou uma família de feição eudemonista, cuja função é a de promover a realização pessoal de cada um dos seus membros, assumindo um papel substancial na concretização da sua dignidade.²

Nesse contexto de transformação, o perfil estrutural da família também foi reestruturado. A família matrimonial passou a compartilhar praticamente todos os mesmos efeitos jurídicos com a união estável, modelo de conjugalidade informal e de fato, precedida pelo chamado concubinato puro. No âmbito das relações intrafamiliares, emergiram a horizontalidade da relação entre os cônjuges/companheiros e a relação dialógica entre pais e filhos, evocando sempre o respeito aos direitos fundamentais de cada um dos membros do grupo familiar.³

Como um grupo social despersonalizado e intermediário entre a pessoa e o Estado, a família promocional perdeu a feição institucional e, com ela, a possibilidade

¹ Expressão usada por João Baptista Vilella, em alusão à reflexão de Peter Häberle, em 1984, sobre a Constituição da República Alemã (VILELLA, João Baptista. Casamento e família na Constituição brasileira: contribuição alemã. *Revista de informação legislativa*, v. 24, n. 96, p. 291-302, out.-dez./1987).

² Trecho do Relatório da Subcomissão de Família do Menor e do Idoso apresentado à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, Ciência e Tecnologia, em reunião de 1º. de junho de 1987, mostra essa intenção dos constituintes: "Assim é que definimos a família como a célula básica da sociedade e, como tal, merecendo, tendo direito à proteção social, econômica e jurídica do Estado, naturalmente, tudo isso com vistas à realização pessoal de cada indivíduo, membro da família".

³ Características comuns à família democrática, assim nominada por Anthony Giddens (GIDDENS, Anthony. Terceira via: reflexões sobre o impasse atual e o futuro da social-democracia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999) e por Maria Celina Bodin de Moraes (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 207-234).

sobreposição de qualquer interesse organizacional à realização das exigências humanas.⁴ Tornou-se um valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação funcional e na medida de sua não contrariedade aos princípios constitucionais incidentes sobre as relações civis.

Mas, como destacou João Baptista Vilella, reconhecer a proteção estatal à família não significa apenas garantir-lhe espaços na Constituição e na lei, mas assegurar-lhe a faculdade de autonomia e, portanto, de autorregramento. *In verbis*:

Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaços nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de autorregramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto.⁵

Semelhante autorregramento impõe desafios ao jurista, na medida em que essa liberdade pode e tem sido garantida a uma entidade cuja função precípua é a de promover o livre desenvolvimento dos seus membros, ora pelo reconhecimento de sua autonomia, ora pela tutela das vulnerabilidades.

O presente artigo pretende justamente analisar os perfis da família tal qual estabelecida pela Constituição e identificar os espaços de realização da autonomia para autorregramento no âmbito das conjugalidades e da parentalidade, apresentando, por outro lado, os limites que já foram impostos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O estudo a ser realizado adotará uma abordagem qualitativa e descritiva, com o objetivo de compreender o perfil funcional e estrutural da família, objeto de proteção jurídica, por meio de uma revisão da literatura bibliográfica pertinente ao tema e da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, selecionando as decisões colegiadas de efeito vinculante prolatadas posteriormente à promulgação da Constituição da República. Como uma pesquisa qualitativa, visa à individuação da disciplina jurídica da família e à delimitação de um possível espaço para a autorregramento, a fim de oferecer uma compreensão mais aprofundada sobre o tema.

⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 243.

⁵ VILELLA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: COUTO, Sérgio (Coord.). Nova realidade do direito de família, Tomo 2. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica, 1999, p. 57.

2. Família eudemonista e democrática: uma perspectiva constitucional

A disciplina da família pela Constituição da República de 1988 respondeu às mudanças experimentadas pela sociedade no curso do século XX, sobretudo quanto à emancipação feminina, à revisão dos papéis de gênero, ao reconhecimento de efeitos jurídicos às conjugalidades informais, à igualdade entre os filhos e à tutela das pessoas vulneráveis. Um tempo em que as tradições e as instituições que dirigiam a organização e o processo de construção da vida familiar perderam hegemonia, cedendo espaço para novos modelos de família emergentes de minorias étnicas, classes sociais menos favorecidas economicamente ou, ainda, mais recentemente, de parceiros homossexuais. Na esteira desses dias, as relações intrafamiliares também se reformularam para atender ao perfil funcional da família voltado à realização das exigências humanas. E as mudanças serão perenes, porque a família se expressa no meio social, ambiente no qual as relações são dinâmicas.

Sem dúvida, o discurso dos integrantes da Assembleia Nacional Constituinte priorizava o casamento como modo de constituição de família e não dava conta de tantas mudanças que seriam chanceladas pelo direito. Consentia-se na tutela constitucional da união estável heteroafetiva sobretudo para proteger o interesse de mulheres que viviam um casamento de fato.⁶ À época não havia demanda pelo reconhecimento de conjugalidades homoafetivas; o Movimento Homossexual do Brasil pautava suas reivindicações para a garantia da igualdade e não discriminação.⁷ Mesmo assim, o conjunto das normas constitucionais propulsionaram uma família plural e mais aberta ao autorregramento, ainda que necessariamente matizado pelos deveres cogentes de tutela às pessoas vulneráveis.

Eudemonista é a família cujo perfil funcional,⁸ a sua função precípua, é a promoção da felicidade dos seus membros.⁹ Entende-se, aqui, referida "felicidade" sob uma

⁶ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Atas das Comissões. Ano 1. Suplemento nº 90. Brasilia – DF.

⁷ BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Atas das Comissões. Ano 1. Suplemento nº 90. Brasilia – DF. ⁸ Sobre a noção de perfil funcional e sua relevância para o direito civil-constitucional, v. PERLINGIERI,

⁸ Sobre a noção de perfil funcional e sua relevancia para o direito civil-constitucional, v. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, cit., p. 94 e ss.; e, na doutrina brasileira, SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Ueri*, vol. 41, 2022, p. 9 e ss.

⁹ DÍAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 207; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 4. ed. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 18; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu *status* e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias*: por juristas brasileiras. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 5.

perspectiva dinâmica correlacionada à busca da autorrealização¹⁰ e não como um estado subjetivo permanente contentamento ou alegria. Foi assim que os constituintes compreenderam a família – um grupo social que visa à realização pessoal de cada um dos seus integrantes: "Assim é que definimos a família como a célula básica da sociedade e, como tal, merecendo, tendo direito à proteção social, econômica e jurídica do Estado, naturalmente, tudo isso com vistas à realização pessoal de cada indivíduo, membro da família".

Na legalidade constitucional, a família se esvazia de qualquer forca institucional¹¹ e já não pode ostentar um interesse superior e superindividual. Subsistirá como um valor constitucional na medida em que se prestar à realização das exigências humanas, como locus do desenvolvimento da pessoa.¹² Observa-se, ainda, um outro movimento, caracterizado pelo compartilhamento de suas funções com outras entidades intermediárias que, em virtude do princípio da solidariedade, assumiram muitos deveres fundamentais em prol da pessoa humana.¹³ Família, Estado e sociedade foram chamados pela Constituição da República a contribuir para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Eudemonista quanto à sua função e democrática quanto à forma organizacional e à horizontalidade das relacões entre os seus membros, a família constitucionalizada se apresenta menos hierarquizada.¹⁴ Os cônjuges ou companheiros estão sob o mesmo patamar de igualdade e decidem conjuntamente sobre o planejamento familiar, a gestão do patrimônio comum e o exercício da autoridade parental, ampliando-se os espaços de autorregramento. Não sem razão, o pacto antenupcial tem abrangido temas alheios à patrimonialidade¹⁵ e a emergência dos chamados contratos paraconjugais tem permitido estabelecer diretrizes sobre aspectos relacionais daquela conjugalidade, orientando sobre os deveres de cada um e modo de sua execução.16

¹⁰ MENEZES, Joyceane B.; PARENTONI, Rogério. O direito à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 3, p. 474-491, set.-dez./2013.

11 PROST, Antony. Fronteiras e espaços do privado. *História da vida privada:* da Primeira Guerra a nossos

dias. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 61.

¹² PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 243.

¹³ PROST, Antony. Fronteiras e espaços do privado, cit., p. 61.

¹⁴ Andrée Michel destacou a rejeição da visão tradicional da família e a sua substituição por uma concepção mais eudemonista, voltada à felicidade e realização dos indivíduos. Essa transformação resultou na transferência de atribuições da família para outras instituições, como o Estado e a Igreja e culminou na expansão da liberdade, fazendo emergir a autodeterminação em detrimento da heteronomia social (apud VILELLA, João Baptista. Repensando o direito de família, cit., p. 52-59).

¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 1-20.

¹⁶ MARZAGÃO, Sílvia. Contratos paraconjugais: a modulação da sociedade conjugal por contrato. Indaiatuba: Foco, 2023.

A divisão dos papéis sociais a partir do gênero também foi revista, cedendo espaço à responsabilidade compartilhada, ao tempo em que a própria binariedade de gênero também foi desbancada. Permite-se a mudança de nome e de gênero como reflexo do direito à personalidade e a autodeterminação, resultando em maior abertura aos próprios arranjos familiares. Decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará acolheu pedido de jurisdicionado que visava a aposição do termo "não binário" na sua certidão de nascimento e demais documentos. Adiante, a mesma pessoa poderá vir a se casar e nada a obstará.

A maternagem, que tradicionalmente foi legada à figura feminina, pode ser realizada igualmente pelos pais, azeitando a discussão sobre a licença maternidade. A própria gestação pode ser levada a efeito por homens trans. Paralelamente, a bilateralidade conjugal e o princípio da monogamia vêm sendo postos em discussão, sobretudo pelas chamadas uniões poliamorosas que não lograram, ainda, um reconhecimento jurídico

¹⁷ TJCE. Apelação Cível 250610-74.2022.08.06.0001, julgada pela 3ª. Câmara de Direito Privado (TJCE), acolheu o pedido formulado em sede de recurso para, ao final, retificar a identidade da pessoa recorrente e incluir o termo "não-binário" no correspondente registro civil e demais documentos. O recurso seguia sob a relatoria do Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, cabendo destacar a importância do Voto-vista do Desembargador André Costa, cujas razões aponta o princípio da dignidade da pessoa humana para lastrear a liberdade, a orientação sexual e a identidade de pessoas não-binárias, promovendo-lhe a autonomia e o livre desenvolvimento da personalidade. Conforme documentos de direitos humanos ratificados pelo Brasil a pessoa tem autodeterminação para afirmar sua identidade de gênero, vedada a ingerência estatal.

¹⁸ "Apelação cível. Pleito de retificação do registro civil para inclusão do gênero "não-binário". Possibilidade. Autoidentificação que é meio para o desenvolvimento da personalidade e garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, DA CF/88). Denominação neutra que reflete a forma de identidade percebida pelo indivíduo. Precedentes. Recurso conhecido e provido. I. Cinge-se o presente deslinde em avaliar a possibilidade de retificação no assento de nascimento da parte apelante, do gênero masculino para que passe a constar "não binário". II. A pessoa não binária é aquela que não se reconhece exclusivamente dentro das características exclusivas de homem ou de mulher, mas transita entre esses gêneros admitindo e negando, ao mesmo tempo, ambos os sexos. Nesse sentido, é de se reconhecer a necessidade de se promover e garantir a dignidade da pessoa requerente, valor absoluto, que lhe confere o direito de manifestar a sua verdadeira identidade, inclusive acerca do gênero, e de ser respeitada, sendo esta uma garantia constitucional. III. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 9/5/2017, já reconheceu o direito das pessoas transgênero terem sua identidade de gênero reconhecida. De forma mais ampla, o Supremo Tribunal Federal (STF) avançou no assunto e, utilizando a expressão "transgênero", julgou procedente da ADI 4275/DF para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, e afirmou que os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil. (STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 - Info 892). IV. Sendo assim, não há razão juridicamente relevante para distinguir entre transgêneros binários cujo direito à alteração de nome e gênero já foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e das pessoas não-binárias, como a parte autora (art. 5°, caput e inciso I, interpretado por analogia, CF). Precedentes. (TJRS, TJPR, TJRN, TJSP). V. Recurso conhecido e provido" (TJCE. Apelação Cível 250610-74.2022.08.06.0001, 3ª. Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante).

¹⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Os impactos do maternar nas relações familiares *Civilistica.com*, a. 11, n. 2, 2022.

²⁰ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. Uma (releitura) da presunção *mater semper certa est* ante a viabilidade de gravidezes masculinas: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens trans que gestam seus próprios filhos? *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 1, 2022.

efetivo, dado a sua baixa representatividade no seio social.²¹ A despeito disso, casos esparsos vêm alcançando reconhecimento por meio de ações judiciais,²² em especial, quando há discussão sobre a multiparentalidade.

A autoridade parental também foi democratizada para assumir uma função promocional da pessoa, promovendo o cuidado para com o desenvolvimento dos filhos, a partir de uma educação dialogal e emancipatória. Tratados internacionais de direitos humanos dedicados aos direitos da criança e do adolescente contribuíram para a viragem constitucional no tratamento da criança, impulsionando a reestruturação do "poder familiar", mais acertadamente nominado de autoridade parental.²³

Com fundamento na doutrina da proteção integral recepcionada pela constituição vigente, os filhos são titulares de direitos fundamentais que podem, inclusive, ser exercidos em face da autoridade parental, nos casos de ação ou omissão desfuncional.²⁴ Exemplo recente tem-se a conduta de certos pais que recusaram permitir a imunoprevenção vacinal dos filhos, provocando a reação do Estado para a garantia do direito à saúde dos infantes.²⁵

Confirmou-se o que era apenas a tendência: a família contemporânea se tornou um grupo menos hierárquico e mais pautado mais na socioafetividade e na diversidade organizacional do que nos laços consanguíneos e no casamento heteroafetivo.²⁶ Em suma, a família eudemonista democrática se apresenta como uma célula social cuja energia constitutiva é a autonomia; o traço característico é a socioafetividade; e o perfil funcional é a promoção da pessoa de seus integrantes, mediante o respeito dos seus direitos fundamentais.

Ainda que nos anais da Constituinte haja sido registrada uma preocupação em prestigiar

²¹ Conselho Nacional de Justiça – CNJ, julgou Pedido de Providencias nº0001459-09.2016.2.00.0000, decidindo que os Cartórios não procedam a lavratura de escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas.

²² FERNANDES, Wander. Justiça gaúcha reconhece união poliafetiva entre um homem e duas mulheres (trisal). Disponível em: www.jusbrasil.com.br/. Acesso em: 10 dez. 2023. Processo 5015552-95.2023.8.21.0019.

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 95-96.

²⁴ BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2019.

²⁵ MENEZES, Joyceane B.; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e vacinação infantil. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.). Direito e Vacinação. *Civilistica.com*, vol. 11, n. 1, 2022, p. 320-364.

Celina (Org.). Direito e Vacinação. *Civilistica.com*, vol. 11, n. 1, 2022, p. 329-364.

²⁶ Maria Celina Bodin de Moraes pondera que: "Em termos sociológicos, a tendência da família contemporânea é tornar-se um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consanguíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados" (Família democrática. Disponível em: ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf. Acesso em: 10 set. 2024).

o casamento como forma de constituição da família, a união estável logrou a mesma proteção do Estado, inclusive quanto à unidade do regime sucessório, como mais recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal.²⁷ Ao final, na unidade do sistema, a Constituição da República delineou os contornos de uma família plural, qualificada pela diversidade de modelos, como cedo observou Paulo Lobo²⁸ e, no curso dos anos, interpretaram os tribunais.

3. Princípios constitucionais pertinentes

São muitos os princípios constitucionais incidentes para matizar essa família eudemonista e democrática, lançando as bases de uma verdadeira teoria constitucional da família, expressão que já foi mencionada por João Baptista Vilella.²⁹ A partir da articulação desses princípios que direcionam o perfil funcional da família, é possível observar que o perfil estrutural da família seguiu com regular abertura. Se o termo *família* tem a mesma sintaxe, a semântica mudou. Como repetidamente afirmado, uma das mudanças mais importantes está na assunção da função subserviente e instrumental.

Destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade como fundamento jurídico dessa função instrumental que se volta a promover o desenvolvimento e a felicidade dos seus membros. A *dignidade da pessoa humana* é um princípio estruturante e garantia, previsto no artigo 1º da Constituição, entre os fundamentos do Estado e no caput do art. 5º, como o epicentro dos direitos fundamentais. Por seu intermédio, a personalidade é alçada a um valor fundamental do ordenamento,³º permitindo-se maior abertura do sistema à autodeterminação da pessoa humana com vista à sua realização subjetiva.

O princípio repercute a tutela da integridade psicofísica e da liberdade da pessoa, em condições de igualdade com as demais, coligadas pelo princípio da solidariedade que, no campo das relações privadas, inspira alteridade e corresponsabilidade. Na legalidade constitucional, o Estado, a sociedade e grupos intermediários como a família são

²⁷ Trecho do Relatório da Subcomissão de Família do Menor e do Idoso apresentado à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, Ciência e Tecnologia, em reunião de 1º. de junho de 1987, tem-se que: "Depois de definir a família, no § 1., procura-se estabelecer qual a forma prioritária, predominante, fundamental de constituição da família, dizendo que o casamento civil é a forma própria de constituição da família e dizendo que a sua celebração deverá ser gratuita. O § 2", naturalmente dentro de uma prática que já existe, consagrando-se que o casamento religioso terá efeito civil, nos termos que a lei ordinária vier a estabelecer. No § 3", temos um conceito novo em termos de Constituição".

²⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 09. set. 2024.

²⁹ VILLELA, João Baptista. Casamento e família na futura Constituição brasileira, cit., p.292.

³⁰ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, cit., p. 155.

chamados ao dever de respeito aos direitos fundamentais e a certos deveres fundamentais que culminam na promoção da dignidade da pessoa humana.³¹ Eis a fundamentação jurídica primeira do perfil promocional e eudemonista da família, na Constituição da República, de 1988.

Corolários do princípio da dignidade humana são a integridade psicofísica, a igualdade, a liberdade e a solidariedade,³² princípios igualmente influentes no direito de família pós-Constituição, de 1988. Sustentam a emergência da cláusula geral de tutela da pessoa, justificando o que o Supremo Tribunal Federal tem chamado o direito à busca da felicidade.³³

A partir do precedente estabelecido pela ADI 4277, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou o "direito à busca da felicidade" como um princípio constitucional implícito, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. Relaciona-se à tutela da autodeterminação individual em face de modelos pré-concebidos pelo Estado ou pela sociedade quanto ao que seja arranjo familiar ou projeto de vida. A pessoa não pode ser resumida a condição de instrumento de políticas estatais, devendo lhe ser garantida a liberdade para perseguir sua realização subjetiva, segundo a sua liberdade, igualdade e vínculos afetivos. Nesse contexto, a socioafetividade se reafirma como valor jurídico relevante, determinante para aquelas decisões que envolvem a constituição e a dissolução de núcleos familiares, tal como evidenciado em julgados que reconhecem uniões homoafetivas e a multiparentalidade. Em apertada síntese, o assim denominado direito à busca da felicidade traduz, em verdade, o direito ao desenvolvimento da personalidade e protege a liberdade individual, sempre em consonância com o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

O princípio da *igualdade substancial* entre homens e mulheres, orienta a direção paritária da família entre cônjuges ou companheiros. Casamento e união estável se

³¹ DE CICCO, Maria Cristina. O papel dos deveres na construção da legalidade constitucional: reflexões de uma civilista / Il ruolo dei doveri nella costruzione della legalità costituzionale: riflessioni di una civilista. In: DE CICCO, Maria Cristina (Org.). Os deveres na era dos direitos: entre ética e mercado / I doveri nell'era dei diritti: tra etica e mercato. Ediz. bilingue. Napoli: ESI, 2020, p. 12-49.

³² BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

^{33 &}quot;6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1°, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554 -AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011" (STF - RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).

tornam caminhos para a formação da família,³⁴ assim como a monoparentalidade que também é constitucionalmente reconhecida.³⁵ Havia uma discussão teórica ao tempo da promulgação da Constituição sobre a extensão do conceito de família a outros modelos não mencionados entre os parágrafos do art. 226. Texto seminal (à época) de Paulo Lobo³⁶ deu conta de esclarecer que o dispositivo constitucional não tinha a pretensão de arrolar em *numerus clausus* os modelos de família. De fato, basta lembrar a família anaparental, formada por um grupo de irmãos, por exemplo.

A igualdade entre os pais também passou a orientar o exercício da autoridade parental sobre os filhos. Ambos são chamados a cumprir a função de cuidar e educar os filhos, assim o fazendo mediante um conjunto de posições jurídicas (dever, poder, direito, ônus, faculdade) que se justificam no melhor interesse da criança/adolescente. Por isso, "perdeu completamente sua feição de direito subjetivo para assumir o perfil de poder jurídico".³⁷ Por intermédio do mesmo princípio, os filhos receberão a mesma tutela e terão direitos idênticos, independentemente da origem da filiação,³⁸ não se podendo lhes impor qualquer tratamento discriminatório em relação a sua origem (art. 227, §6º da Constituição).

Sob influência da igualdade substancial, também se justifica uma tutela diferenciada à pessoa vulnerável em virtude do gênero, da idade (infância, adolescência ou ancianidade) ou da deficiência, conforme expressam leis especiais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa³⁹ e, mais recentemente, a Lei

³⁴ Os constituintes pretendiam garantir primazia do casamento: "Recebemos de várias entidades e até verificamos isto como uma preocupação estabelecida no Projeto da Comissão Affonso Arinos, é o tratamento com relação às chamadas uniões estáveis. Tanto na proposta Affonso Arinos como no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de outras entidades, essa união estável era tratada no mesmo parâmetro, no mesmo nível, no mesmo status do casamento civil. Nós achamos por bem fazer uma distinção, dando prioridade, destacando o casamento civil como a forma mais adequada de constituição da família, entretanto, reconhecendo, para os efeitos da proteção do Estado, essas uniões estáveis, entre o homem e a mulher, como entidade familiar, e acolhendo a emenda do ilustre Constituinte Nelson Carneiro" (BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Atas das Comissões. Ano 1. Suplemento nº 90. Brasilia – DF, p. 215).

³⁵ V., entre muitos outros, RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021. ³⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas, cit.

³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane B; MATOS, Ana Carla H. (Coord.). *Direito das famílias*: por juristas brasileiras. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 479.

³⁸ "Com efeito, o estatuto constitucional da filiação reflete uma filiação una, igualitária, qualquer que seja sua origem. Para a norma constitucional não há vínculo mais forte, nem o de sangue, nem o do amor. Filho é tão somente filho. E esse filho, não importa a que forma de família pertença, encontra nela instrumento de realização de direitos" (MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Direito de filiação*: critério jurídico, biológico e socioafetivo. Rio de Janeiro: Processo, 2023, p. 55-56).

³⁹ Sobre o tema, v., entre muitos outros, GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. Ressignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023; DADALTO, Luciana; MASCARENHAS, Igor de Lucena; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Salvem também os idosos: etarismo e a alocação de recursos na realidade brasileira de combate à COVID. *Civilistica.com*, a. 9, n. 2, 2020.

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.40

O *princípio da liberdade* prestigia a autonomia do sujeito para constituir a sua família a partir da conjugalidade formal ou informal, conformes suas escolhas existenciais, sendo indiferente o gênero daquele(a) a quem elegeu para formar uma comunhão plena de vida. Essa é a mesma liberdade que garantirá o direito de por fim à conjugalidade pelo divórcio ou pela dissolução da união estável, sem a necessidade de justificar por quais razões. Em certa medida, é por meio da autonomia que se pode perfilhar, exercendo o papel materno/paterno que se lastreia nos quesitos do trato e fama – pressupostos da socioafetividade. Assim como é pela autonomia que se decide concretizar o planejamento familiar pela contracepção ou concepção de prole. A decisão é exclusiva da pessoa ou do casal, sendo imune à interferência externa de pessoa de direito público ou privado.

Nesse campo, a liberdade é aplicada sob o tempero da responsabilidade e do cuidado, exatamente em virtude da interferência na esfera jurídica alheia - os filhos presentes e futuros. Relativamente a esses que, sequer existem, não se pode falar em tutela jurídica específica, no entanto, há limitações jurídicas radicadas na ética para vedar certas engenharias como a escolha do sexo, a eugenia, a clonagem humana etc. Observando a síntese de Maria Rita de Holanda, a filiação é um conceito relacional no qual se deve considerar "a possibilidade de os sujeitos envolvidos estarem em temporária ou permanente condição de vulnerabilidade, a exemplo do nascituro, da criança e da mulher" (que o carrega no ventre, acrescenta-se).⁴¹ E é assim que a relação paterno/materno filial é delimitada por normas cogentes e sob a possível intervenção do Estado, para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse das crianças e adolescente bem como a sua prioridade absoluta.

A partir da *solidariedade*, a família cumpre o dever instrumental de promover o desenvolvimento e bem-estar da pessoa dos seus membros, cabendo a eles próprios a desincumbência desse dever, na medida em que a família nada mais é do que o conjunto das pessoas que a integra. A solidariedade impõe a corresponsabilidade e o cuidado recíproco que informa o dever de alimentos entre os parentes, o dever de assistência entre os cônjuges e companheiros, o cuidado especial com as crianças/adolescentes, as

⁴⁰ Sobre o tema, v., entre muitos outros, MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021; SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016.

⁴¹ HOLANDA, Maria Rita de. *Parentalidade*: entre a realidade social e o direito. Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 87.

pessoas com deficiências e pessoas idosas. Cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). De modo mais específico, a Constituição impôs à família, à sociedade e ao Estado, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à dignidade e à vida, o exercício da autonomia e da participação na comunidade (art. 230).

Acrescente-se *o princípio do melhor interesse da criança* que resulta da doutrina da proteção integral acolhida pela Constituição da República, no art. 227. Uma vez que as crianças e adolescentes estão em fase peculiar de desenvolvimento, vulneráveis, devem ter os seus interesses bem observados nas questões que lhes digam respeito. Embora esse princípio não possua um conceito fechado, pode ser compreendido como um comando para que se respeitem os direitos fundamentais do infante ou do adolescente, sobrepostos a outros interesses com os quais possam estar em colisão numa determinada situação concreta.⁴²

Outra norma importante é o *princípio constitucional implícito da socioafetividade* que, na expressão de Paulo Lobo,⁴³ constitui verdadeiro fundamento do direito de família. Embora não esteja expressamente previsto, pode ser inferido a partir dos princípios constitucionais acima mencionados. A socioafetividade corresponde ao vínculo paterno/materno filial que inspira o cuidado recíproco, expressão da solidariedade no ambiente familiar. O princípio acha destaque nas relações parentais, servindo até para nomear um novo critério de filiação, o vínculo socioafetivo, construído pelo convívio e assunção de papéis e não pelo liame biológico. Mas também é importante como o liame entre os companheiros que se anelam em comunhão plena.

Um último princípio que se quer destacar nesse texto é o *da subsidiariedade da intervenção estatal*⁴⁴ que também não foi expressamente previsto pelo texto constitucional, embora possa ser observado em diversos de seus dispositivos: na inviolabilidade do domicílio (art. 5°, XI); na não intervenção na vida privada do casal, nomeadamente, no que toca ao planejamento familiar (art. 226, §7°); na prerrogativa dos pais em definir o que seja o melhor interesse dos seus filhos (art. 227) etc.

⁴² Maria Celina Bodin de Moraes analisa as relações intrafamiliares, lançando luzes sobre a importância da funcionalização da autoridade parental que tem o dever de promover o desenvolvimento dos filhos sob seus cuidados, com especial atenção para não lhes causar danos (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo, cit., p. 587-628).

⁴³ LOBO, Paulo. Direito civil: família, vol. V. São Paulo: Saraiva, 2024.

⁴⁴ VILLELA, João Baptista. Casamento e família na futura Constituição brasileira, cit., p. 292.

A despeito disso, a intervenção do Estado se fará necessária sempre que houver necessidade de salvaguardar os direitos da pessoa que estiver sob ameaça no ambiente familiar. Eis os exemplos da ingerência do Estado nos casos de violência doméstica⁴⁵ ou de decisões parentais patogênicas, em prejuízo do interesse da criança/adolescente, como recentemente observado nos casos de recusa injustificada da imunoprevenção vacinal⁴⁶ etc. Embora não haja discussão, no âmbito do STF, o Superior Tribunal de Justiça tem julgados quanto à responsabilidade penal dos pais pela recusa de transfusão filhos sob sua autoridade, alegando convicção religiosa sangue nos (HC 268.459/SP).47 Sobre o matéria da recusa de transfusão de sangue pelas pessoas que professam a fé Testemunha de Jeová, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 1212272, com repercussão geral reconhecida, e reconheceu a autodeterminação do sujeito, em razão de sua consciência religiosa, para se submeter a tratamento realizado sem transfusão de sangue. O respeito à recusa ao tratamento de saúde, nesse caso, estará condicionado à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, em especial, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. Portanto, não é cabível em relação à criança e ao adolescente - cuja saúde e vida são direitos prevalecentes à liberdade religiosa dos pais.

Adicionalmente, quanto às situações de violência doméstica contra crianças e adolescentes, foi promulgada a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que criminaliza as ações ou omissões praticadas no âmbito familiar que causem morte, lesão, sofrimento físico ou sexual, ou dano patrimonial.

Na análise sociológica de Jacques Commaille, enquanto entidade intermediária, a família espelha a organização política do Estado quanto ao seu compromisso com os valores democráticos e disso resulta a subserviência aos direitos fundamentais dos seus membros, cultivando-se uma relação mais respeitosa e dialógica entre os seus componentes.⁴⁸ Como um grupo menor, a família tem a sua organização interna assegurada para que possa realizar os seus fins, devendo cumpri-los por si e, quando seus recursos forem insuficientes, com o auxílio do Estado.⁴⁹ Disso resulta que não é lícito ao Estado se imiscuir na autonomia dos cônjuges/companheiros e na gestão da família,

⁴⁵ V., por exemplo, CAMPOS, Carmen Hein de; BARBOSA, Fernanda Nunes; SILVA, Paula Franciele da. Liberdade de expressão e gênero: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

⁴⁶ MENEZES, Joyceane B.; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e vacinação infantil, cit., p. 329-364.

⁴⁷ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 268.459. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília-DF, 02 de setembro de 2014.

⁴⁸ COMMAILLE, Jacques. Family and democracy. *The family*: contemporary perspectives and challenges. Editado por Koen Matthijs. Bélgica: Leuven University Press, 1998, p. 19-30.

⁴⁹ VILLELA, João Baptista. Casamento e família na futura Constituição brasileira, cit., p. 292.

ressalvados os casos de violência, abuso, assimetria, quando houver comportamento disfuncional e patogênico em prejuízo dos direitos de pessoa em situação ou condição de vulnerabilidade.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a ampliação do perfil estrutural da família

Após uma análise perfunctória sobre os principais princípios constitucionais incidentes no direito de família, passa-se a apresentar a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal em decisões que reafirmaram o perfil funcional da família e ampliaram-lhe o perfil estrutural. A par da sua função, a estrutura da família segue sendo composta a partir da conjugalidade formal ou convivencial; e do parentesco, a partir de critérios vários e não apenas o biológico.

Nessa toada, expressões como "busca da felicidade", "afetividade" e "diversidade" se tornaram comuns nas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direito de família. A pesquisa foi restrita à análise de decisões em ações constitucionais (ADI, ADC e ADPF) e em recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecidas, dado ao seu efeito vinculante para os poderes judiciário e executivo.

No plano da conjugalidade, o STF tratou de reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas (ADI nº 4277), com fundamentação jurídica nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. Fo Afirmou o núcleo familiar como o principal *locus* de concreção de direitos fundamentais. Sendo inoportuno ao Estado, em consideração à tutela da intimidade e da vida privada previstos na Constituição (art. 5°, X), delimitar os modelos de organização da família. Sob o princípio da igualdade, sustentou que os casais heteroafetivos também tinham o direito subjetivo de constituição de uma família, sendo imperiosa a interpretação não-reducionista do conceito de família que já caminhava na "direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural". Também afirmou o direito à orientação sexual, embora à época haja mencionado o termo *preferência sexual*, como decorrência da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual. Registre-se que foi a partir dessa decisão que o referido direito encontrou eco nas decisões subsequentes.

⁵⁰ Sobre o tema, v. MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. ADI 4.277: uma discussão sobre a legitimidade do STF. *Revista NEJ*, v. 17, n. 3, 2012.

⁵¹ MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*, a. 10, n. 2, 2021.

A decisão quebrou o parâmetro da diversidade de sexo na conformação da família conjugal (no caso, formada pela conjugalidade informal). Como a Constituição da República dispôs que a lei facilitaria a conversão da união estável em casamento (art. 226, §3°), não tardou para que casais homoafetivos em união estável reivindicassem a providência. Foi assim que o Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o Recurso Especial nº 1.183.378-RS, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, em 25 de outubro de 2011, autorizando a conversão de uma união estável homoafetiva em casamento. Daí em diante e, considerando o efeito vinculante da ação declaratória de inconstitucionalidade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 2013, para orientar os cartórios quanto à realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo.⁵²

Como desdobramento do reconhecimento da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, a decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº477554-MG, garantiu ao companheiro supérstite o direito à pensão por morte do segurado falecido. No acórdão, mencionou-se o "afeto" como valor jurídico "impregnado de natureza constitucional", reforçando a ideia de socioafetividade como um princípio constitucional implícito que irradia efeitos no âmbito da previdência. De igual sorte ressaltaram-se os princípios de Yogyakarta quanto ao direito que tem toda pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, vedado qualquer tipo de discriminação.

Conquanto restasse quebrado o pressuposto da diversidade de sexos entre os cônjuges/companheiros, a estrutura da família conjugal continuou preservando a binariedade de parceiros. O princípio da monogamia, que tem sido um princípio geral de direito de família em nossa tradição, foi utilizado pelo STF para restringir uniões simultâneas ou concomitantes ao casamento.⁵³

Em final de 2020, o STF decidiu sobre tema de repercussão geral que analisava a possibilidade do reconhecimento jurídico de união estável heteroafetiva e homoafetiva concomitantes, julgando o Recurso Extraordinário nº 1045273, sob relatoria do Min.

⁵² Embora grande parte dos direitos de casais homoafetivos continuem desprovidos da devida proteção, como ponderam, por exemplo, MASCARENHAS, Igor de Lucena; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito médico à objeção de consciência e a recusa em realizar procedimentos de reprodução assistida em casais homossexuais: a discriminação travestida de direito. *Civilistica.com*, a. 10, n. 2, 2021.

⁵³ BRASILEIRO, Luciana. *As famílias simultâneas e seu regime jurídico*. Belo Horizonte: Forum, 2020; SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; ABREU, Thiago Stüssi Neves Fortes de. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023.

Alexandre de Moraes. Fixou a tese seguinte: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

No ano seguinte, sob fundamento no princípio da monogamia, negou efeito jurídico previdenciário ao chamado à união não eventual longeva, paralela ao casamento, ao julgar o Recurso Extraordinário nº883168, cujo relator era o Min. Dias Toffoli. O tema que pretendia enfrentar era atinente à possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. A tese fixada foi a seguinte: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de *direitos* previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

Essas duas teses do STF mostraram um limite à conjugalidade, ressaltando que estrutura da família conjugal continua binária, seja ela formada por casal heteroafetivo ou homoafetivo.

Embora a matéria não tenha sido examinada pelo STF, o poliamor chegou ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Pedido de Providência nº0001459-08.2016.2.00.000 formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), em 2016. Requeria providências para impedir a lavratura de escrituras públicas declaratórias de união estável em relações poliamorosas, modelo de conjugalidade bilateral, sob o argumento de que o poliamor foge à tradição da sociedade, aos usos e costumes.

O pedido foi julgado sob relatoria do Ministro João Otavio de Noronha em cujo voto assentou que a união estável é regida pelo princípio da monogamia e que, no Brasil, é vedado o relacionamento poligâmico. Segundo o voto do relator, "Todos quadrantes da vida nacional foram regulamentados rigidamente no sentido de se preservar a monogamia. É a cultura de um povo predominantemente cristão". Foi assim que, em 2018, o plenário do CNJ decidiu pela proibição da lavratura de uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas. Dos dez conselheiros votantes, o6 (seis) acompanharam o voto do relator, pela procedência do pedido; 1 (um), por sua total improcedência, e 3 (três) votaram pelo julgamento parcialmente procedente.

O voto divergente, subscrito pelo conselheiro Luciano Frota, defendeu a rejeição do pedido de providência, sob o argumento de que Constituição não estabeleceu um rol taxativo de entidades familiares. Do contrário, teria garantido abertura ao reconhecimento de outros modelos de organização familiar para atender a dignidade, autonomia, liberdade sexual e o direito à intimidade. Rememorou a função instrumental da família para promover o desenvolvimento da personalidade dos seus membros. Relativamente aos outros dois votos: um deles sustentou que fosse permitida a lavratura da escritura, desde que se ressaltasse o caráter não constitutivo do documento; e o outro, que a escritura reportasse apenas à união de fato e não a uma união estável.

Embora não haja demanda suficiente no mundo dos fatos para um debate jurídico robusto sobre o poliamor, o tema é discutido pela doutrina.⁵⁴ E, no próprio CNJ, houve um voto vencido, sustentando a sua possibilidade.

Decisões esparsas, como a que proferiu o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul, têm reconhecido a união estável poliafetiva, notadamente, quando o trisal também pretende o reconhecimento de multiparentalidade de filho comum.⁵⁵ No Ceará, uma família poliafetiva, composta por duas mulheres e um homem, obteve o direito de registrar o filho biológico de uma delas com o parceiro em comum, com a inclusão dos nomes de ambas as mães no campo de filiação. A decisão do juízo da 6ª Vara de Família de Fortaleza limitou-se a reconhecer a multiparentalidade, vez que o pedido não incluía o reconhecimento da união estável poliafetiva.⁵⁶

Considerando a equivalência dos modelos de conjugalidade: casamento e união estável para a formação da família objeto da proteção do Estado, o STF decidiu pela unificação dos regimes sucessórios do cônjuge e companheiro, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 646721 que fixou tese para o tema nº 498, dispondo que: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002".

⁵⁴ MARQUES, Herika Janaynna B de Menezes; CARVALHO, Isabel Freitas de; MENEZES, Joyceane B. Uniões simultâneas e uniões poliamorosas. In: MENEZES, Joyceane B. (Coord.). *União estável*: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 77-90.

⁵⁵ FERNANDES, Wander. Justiça gaúcha reconhece união poliafetiva entre um homem e duas mulheres (trisal). Disponível em: www.jusbrasil.com.br/. Acesso em: 10 dez. 2023.

⁵⁶ IBDFAM. Notícias. Justiça do Ceará reconhece família poliafetiva ao autorizar registro de filho com nome das duas mães e do pai. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em 29. set. 2024.

Assim, o companheiro supérstite terá o mesmo tratamento que teria um cônjuge sobrevivente, aplicando-se o art. 1.829. Não aprouve, porém, ao STF decidir sobre a inclusão do companheiro no rol de herdeiros necessários. Em sede de embargos de declaração propostos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, a Corte respondeu que a decisão não era lacunosa ou omissa e que o recurso não comportava discussão quanto à questão. Há autores, como Paulo Lobo,⁵⁷ que têm reiterado a condição do companheiro como herdeiro necessário após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, do CC.⁵⁸

A liberdade para composição do arranjo familiar a partir da conjugalidade também implica a autonomia para decidir sobre o fim da relação. Nesse aspecto, o STF decidiu sobre a persistência da separação judicial no direito brasileiro, após o advento da Emenda Constitucional nº66/2010. Em face do tema 1053, "Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010". Foi fixada a tese que assevera que a separação judicial persiste no nosso ordenamento jurídico, ainda que não seja ela pré-requisito para o divórcio. *In verbis*: "após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais um requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI, da CF)".

Adicionalmente, a ADI 4275 também impactou o direito de família com a decisão publicada em março de 2019. Dispôs sobre o direito que tem a pessoa de alterar o prenome e o sexo de registro, em prestígio da liberdade e da sua dignidade, sem a exigência de cirurgia de transgenitalização. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade de interpretação do art. 58 da Lei nº 6.015/1973 em sentido diverso. Determinou a interpretação em conformidade com os princípios constitucionais e o direito de personalidade, a fim de assegurar autonomia da pessoa para alterar o gênero sem a necessidade de se submeter a um procedimento cirúrgico com risco de morte.

O nome e a identidade de gênero são manifestações da personalidade, cabendo ao Estado

⁵⁷ Também o companheiro sobrevivente é herdeiro necessário, pois, com a inconstitucionalidade proclamada pelo STF do art.1.790 do Código Civil (RE 878.694), as normas do Código sobre os direitos sucessórios do cônjuge também se estenderam ao companheiro (LOBO, Paulo. *Direito civil*: sucessões, vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 81). No mesmo sentido, compreendeu Rolf Madaleno (MADALENO, Rolf. *Sucessões*: legítima. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 606).

⁵⁸ V., ainda, o comentário de RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

o dever de reconhecê-las. Não cabe ao Estado constituir a identidade. Pessoas transgêneros que manifestam, por meio de declaração escrita, que a sua identidade é diferente daquela que lhe foi atribuída logo após o nascimento, tem o direito à retificação dos dados por meio da via administrativa ou judicial, expressão do livre desenvolvimento da personalidade, um direito fundamental.⁵⁹

Em decisão publicada em março de 2020, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº1045273, com repercussão geral reconhecida para fixar tese para o tema 761, qual fosse a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transsexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A tese fixada foi: "I - O transgênero tem *direito* fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II - Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III - Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV - Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos".

Alteração mais recente, ainda no plano da conjugalidade, decorre da decisão que julgou o Recurso Extraordinário nº 898960-SC, com repercussão geral reconhecida para fixar tese para o tema nº 1236, quanto ao regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Com vistas a prestigiar a igualdade e a autonomia da pessoa idosa, o STF ficou a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública".

Observa-se, entretanto, que a Corte continuou imprimindo um tratamento discriminatório, na medida em que praticamente estabeleceu um regime convencional

⁵⁹ Sobre o tema, v., entre muitos outros, GADENZ, Danielli. Liberdade (existencial) e identidade(s): os limites à tutela da identidade no sistema jurídico brasileiro. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020; CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

de separação de bens para as pessoas com mais de 70 anos, divergindo da solução aplicada pelo Código Civil, no art. 1.640 para as pessoas em geral. Aplica-se o regime convencional, ou seja, o da comunhão parcial, para os nubentes com idade inferior a 70 anos que não tiverem manifestado vontade por regime diverso, por escritura pública.

No plano do parentesco, as decisões do STF contribuíram para jurisdicizar a socioafetividade como critério de parentesco. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº898060, com repercussão geral reconhecida, visando fixar tese para o tema nº 622, a Corte decidiu que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Nessa medida, para facilitação do registro administrativo de multiparentalidade e outras disposições, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017, alterado pelo Provimento nº 83/2018, estabelecendo as normas para o reconhecimento jurídico da paternidade/maternidade socioafetiva e, inclusive, com multiparentalidade.

A decisão reconheceu a parentalidade socioafetiva que já vinha sendo reconhecida de modo esparso em muitos tribunais. Fundamentou o reconhecimento no princípio da dignidade da pessoa humana, nos princípios implícitos do chamado "direito à busca da felicidade" e da socioafetividade. Reafirmou o princípio da paternidade responsável e a importância do acolhimento jurídico dos vínculos afetivos e biológicos, de sorte a possibilitar o reconhecimento concomitante da parentalidade socioafetiva e biológica, em atenção ao superior interesse da criança.

No que diz respeito à autonomia e à privacidade dos pais para o gerenciamento dos cuidados pertinentes à criação e educação dos filhos sujeitos à sua autoridade, o STF proferiu duas decisões importantes. Em primeiro lugar, reconheceu a legitimidade de os genitores optarem pela educação dos seus filhos menores em regime de *homeschooling*, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888815, a fim de fixar tese para o tema 822 quanto à possibilidade de o ensino domiciliar, ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205, da Constituição da República. Conquanto haja entendido que o ensino domiciliar não seja um direito subjetivo público do aluno ou da família, sustentou que caberá ao Congresso Nacional regulamentar a matéria por meio de lei específica.

Alguns pais vêm reclamando a possibilidade de oferecer a educação dos seus filhos em regime de *homeschooling* e decisões esparsas dos tribunais vinham divergindo quanto à

resposta, ora prestigiando a autonomia dos pais em gerenciar a educação dos filhos, ora prestigiando a educação formal, nas escolas, para assegurar a convivência social dos infantes e o contato com conhecimentos e saberes diversos daqueles com os quais estariam ambientados no convívio doméstico. A decisão do STF não resolveu a questão, mas remeteu a matéria ao Congresso, para que sejam regulamentados os termos como o ensino familiar poderia ser oferecido e como deveriam ser feitos o reconhecimento e a certificação das habilidades e competências dos estudantes sob esse regime de ensino.

Ao tempo da pandemia da Covid-19, tema relevante foi objeto de discussão pelo STF questionando os limites da autoridade parental para a recusa vacinal injustificada dos filhos menores. Tem se tornado usual a manifestação de alguns pais que recusam o acesso dos filhos à vacinação e isso não foi diferente em relação à vacinação de crianças e adolescentes contra a COVID-19. Argumentaram o direito à privacidade para decidir as questões atinentes ao melhor interesse dos filhos e eventuais riscos que os imunizantes poderiam lhes causar.

Duas decisões do STF em processos distintos abordaram a matéria. Antes da pandemia, a primeira dessas decisões foi lavrada no Recurso Extraordinário nº 1267879 que enfrentou argumentos dos pais sustentando a liberdade de criação dos filhos segundo as suas orientações ideológicas, religiosas e políticas; de outro, o dever do Estado de proteger a saúde das crianças e da coletividade, por meio de políticas públicas sanitárias preventivas que incluem a vacinação. Em decisão, o STF sustentou a constitucionalidade da obrigatoriedade da imunização por meio da vacina registrada pelo órgão de vigilância sanitária competente, incluída no Programa Nacional de Imunização, cuja aplicação obrigatória tenha sido fixada em lei. A liberdade de consciência e convicção filosófica dos pais cedeu lugar aos imperativos da saúde individual dos infantes e da saúde pública.

No curso da pandemia e, no âmbito da ADPF nº 754, coube ao relator, Ministro Ricardo Lewandovski, publicar a décima sexta tutela provisória incidental, em resposta à petição específica protocolada pelo partido Rede Sustentabilidade que se insurgia contra a postura do governo federal de negar a obrigatoriedade da imunização infantil, deixando a decisão ao encargo dos pais. Na decisão ficou estabelecida a obrigatoriedade da vacinação e, nesse aspecto, o relator rememorou as decisões proferidas pela Corte nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF que reconheciam a validade constitucional da vacinação obrigatória prevista na Lei nº 13.979/2020. Argumentou que o direito fundamental das

⁶⁰ Sobre o problema do ensino domiciliar no Brasil, v. BODIN DE MORAES, Maria Celina; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.

crianças e adolescentes à saúde e à imunoprevenção se superpõe à liberdade dos pais que, por sua vez, têm o dever de vacinar os filhos sob sua autoridade, sob pena das sanções previstas.

Como se vê, o superior interesse das crianças deve funcionalizar o exercício da autoridade parental, que, no âmbito da Constituição da República, não é um poder sem limites. A autoridade parental, conforme já afirmou Maria Celina Bodin de Moraes, ⁶¹ é muito mais responsabilidade e dever do que poder. Deve ser exercida de modo a atender os direitos fundamentais dos filhos sob sua autoridade, cumprindo o perfil funcional de promover o livre desenvolvimento de sua personalidade a partir do respeito a direito como a saúde. ⁶²

5. Considerações finais

A família mudou ao longo dos anos e já não se limita ao modelo tradicional, pautado no casamento entre homem e mulher – um casamento duradouro e exclusivo, com filhos biológicos, criados sob uma educação vertical e hierarquizada. Muitos fatores contribuíram para alterar esse modelo que, para o Direito, era considerado ideal até a promulgação da Constituição da República.

Em virtude de princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e solidariedade e das normas específicas sobre a família na Constituição, houve mudanças profundas na disciplina da família. Dissociada do modelo tradicional, monolítico e de feição patriarcal, com papéis fixos em virtude do gênero, a família assumiu função eudemonista e uma estrutura organizacional democrática, tornando-se um espaço de realização pessoal e respeito aos direitos fundamentais.

Houve maior flexibilização da sua estrutura, admitindo-se relativa modificação no âmbito da conjugalidade, fosse para estabelecer a igualdade entre homem e mulher na gestão da família, fosse para reconhecer a conjugalidade homoafetiva, sinalizando uma abertura jurídica para acolher novas dinâmicas sociais. Em virtude da monogamia, princípio geral até hoje prevalente no direito de família, as conjugalidades formal e informal mantiveram a estrutura binária, recusando-se a chancela jurídica às uniões poliafetivas formadas por três ou mais pessoas. De igual sorte, recusaram-se efeitos

⁶¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo, cit., p. 587-628.

⁶² Sobre o tema, em específico, indica-se o texto *Autoridade parental e vacinação infantil*, cit., de autoria de Joyceane B. Menezes e Ana Carolina B. Teixeira.

jurídicos às uniões simultâneas.

Outro ponto essencial foi a incorporação do princípio da socioafetividade, embora implícito, que transformou as relações intrafamiliares em laços não apenas de ordem biológica, mas também socioafetiva, permitindo o reconhecimento jurídico de arranjos familiares não convencionais, como a multiparentalidade e as uniões homoafetivas.

No âmbito da filiação foi reconhecido o critério da socioafetividade com o mesmo grau de importância do critério biológico e, em prestígio do melhor interesse da filiação, a possibilidade de concomitância dos dois vínculos, nos casos de multiparentalidade.

No tocante ao papel do Estado, foi consagrada uma atuação subsidiária, que intervém apenas quando necessário para a proteção dos direitos fundamentais, assegurando, ao mesmo tempo, a autonomia familiar. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem desempenhado um papel crucial na consolidação desse novo paradigma, adequando o direito de família às necessidades e transformações da sociedade contemporânea.

Em suma, a família contemporânea, conforme delineada pela Constituição de 1988 e interpretada pela jurisprudência, caminha para tornar-se, cada vez mais, uma entidade democrática e plural, com ênfase na promoção da dignidade de seus membros, pautada pela liberdade, igualdade e solidariedade.

Referências

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. *Civilistica.com*, a. 10, n. 2, 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana:* uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*, a. 7, n. 3, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; BARBOSA, Fernanda Nunes; SILVA, Paula Franciele da. Liberdade de expressão e gênero: entre a apologia à violência e a criminalização de culturas periféricas. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

COMMAILLE, Jacques. *Family and democracy*. The family: contemporary perspectives and challenges. Editado por Koen Matthijs. Bélgica: Leuven University Press, 1998, p. 19-30.

DADALTO, Luciana; MASCARENHAS, Igor de Lucena; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Salvem também os idosos: etarismo e a alocação de recursos na realidade brasileira de combate à COVID. *Civilistica.com*, a. 9, n. 2, 2020.

DE CICCO, Maria Cristina. *Os deveres na era dos direitos*: entre ética e mercado. / *I doveri nell'era dei diritti*: tra etica e mercato. Ediz. bilingue. Camerino: Editoriale Scientifica, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Wander. Justiça gaúcha reconhece união poliafetiva entre um homem e duas mulheres (trisal). Disponível em: www.jusbrasil.com.br/. Acesso em: 10 dez. 2023.

GADENZ, Danielli. Liberdade (existencial) e identidade(s): os limites à tutela da identidade no sistema jurídico brasileiro. *Civilistica.com*, a. 9, n. 3, 2020.

GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. Ressignificações da avosidade a partir do reconhecimento do envelhecimento e da socioafetividade multiparental. *Civilistica.com*, a. 12, n. 3, 2023.

GIDDENS, Anthony. *Terceira via*: reflexões sobre o impasse atual e o futuro da social-democracia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias*: por juristas brasileiras. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

IBDFAM. Notícias. Justiça do Ceará reconhece família poliafetiva ao autorizar registro de filho com nome das duas mães e do pai. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 29 set. 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: família, vol. V. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: sucessões, vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: ibdfam.org.br/. Acesso em: 09 set. 2024.

MADALENO, Rolf. Sucessões: legítima. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Herika Janaynna B. de Menezes; CARVALHO, Isabel Freitas de; MENEZES, Joyceane B. Uniões simultâneas e uniões poliamorosas. In: MENEZES, Joyceane B. (Coord.). *União estável*: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba: Foco, 2024.

MARZAGÃO, Sílvia. *Contratos paraconjugais*: a modulação da sociedade conjugal por contrato. Indaiatuba: Foco, 2023.

MASCARENHAS, Igor de Lucena; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Direito médico à objeção de consciência e a recusa em realizar procedimentos de reprodução assistida em casais homossexuais: a discriminação travestida de direito. *Civilistica.com*, a. 10, n. 2, 2021.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Direito de filiação*: critério jurídico, biológico e socioafetivo. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Os impactos do maternar nas relações familiares. *Civilistica.com*, a. 11, n. 2, 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PARENTONI, Rogério. O direito à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 3, p. 474-491, set.-dez./2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. ADI 4.277: uma discussão sobre a legitimidade do STF. *Revista NEJ*, v. 17, n. 3, 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. In: RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina (Org.). Direito e Vacinação. *Civilistica.com*, vol. 11, n. 1, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes de. Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar. *Civilistica.com*, a. 6, n. 2, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. *Civilistica.com*, a. 5, n. 2, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 4. ed. [2. reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PROST, Antony. Fronteiras e espaços do privado. *História da vida privada*: da Primeira Guerra a nossos dias. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fracasso da constitucionalização do direito sucessório no Código Civil de 2002 e a necessidade de uma teoria crítica do direito das sucessões. *Civilistica.com*, a. 10, n. 1, 2021.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. Uma (releitura) da presunção *mater semper certa est* ante a viabilidade de gravidezes masculinas: qual a solução jurídica para atribuição da paternidade de homens trans que gestam seus próprios filhos? *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 1, 2022.

SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da; ABREU, Thiago Stüssi Neves Fortes de. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. *Civilistica.com*, a. 12, n. 2, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Uerj*, vol. 41, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*, a. 5, n. 1, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. In: MENEZES, Joyceane B.; MATOS, Ana Carla H. (Coord.). *Direito das famílias*: por juristas brasileiras. Indaiatuba: Foco, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Família, guarda e autoridade parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, família e sucessões*: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco, 2023.

VILELLA, João Baptista. Casamento e família na Constituição brasileira: contribuição alemã. *Revista de informação legislativa*, v. 24, n. 96, p. 291-302, out.-dez./1987.

VILELLA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: COUTO, Sérgio (Coord.). *Nova realidade do direito de família*. Tomo 2. Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica, 1999.

Como citar:

MENEZES Joyceane Bezerra de; De Cicco Maria Cristina; BODIN DE MORAES Maria Celina. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc. Data de acesso.



Publicação a convite.